## **SENTENÇA**

Processo n°: **0022863-81.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Sc Ltda** 

Requerido: Neusa Aparecida Alves Pedro Me

Proc. 2546/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA.,

já qualificada nos autos, moveu ação de rescisão de contrato c.c cobrança contra NEUSA APARECIDA ALVES PEDRO ME, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada em junho de 2007.

b) a ré se comprometeu a remunerar a autora pelos serviços prestados.

Porém, não cumpriu o que foi pactuado e está a dever a quantia de R\$ 4.103,49, referente aos meses de dezembro de 2008 a abril de 2010, junho de 2010 a outubro de 2010.

c) esgotadas as tentativas para recebimento do débito de forma amigável, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de o contrato seja declarado rescindido e a ré condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 4.103,49.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 05/22).

Regularmente citada, a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento de plano da lide é de rigor.

A suplicada é revel.

Com efeito, citada para esta ação, não a contestou.

A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a existência da dívida explicitada e falta de cumprimento pela ré do que pactuou com a autora.

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que a procedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, declaro rescindido o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (fls. 09/13 e fls. 14/18) e condeno a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 4.103,49, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de janeiro de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO